

# GUIA DE ESTUDOS

—  
(Contratos)  
parte geral

# NOSSA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

A metodologia do Guia de Estudos visa à apresentação da teoria jurídica de maneira simplificada, a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Nosso objetivo é ajudar as pessoas a compreenderem o Direito Civil. Nosso lema é simplificar os assuntos mais complicados para torná-los acessíveis a todos!

# COMPROMISSO

Caro(a) estudante, o Direito dos Contratos é a primeira parte “especial” das Obrigações e, também, propicia a compreensão de conceitos fundamentais para quem busca conhecer o universo jurídico. Para cumprir essa função, torna-se indispensável o comprometimento com o estudo, o que exigirá, de você, muito empenho. Este guia ajudará, mas não poderá fazer nada sem a sua efetiva participação. Procure ir além das informações presentes aqui. Você pode, por exemplo, utilizar as ferramentas do nosso site (<https://nossodireitocivil.com>), pois elas complementarão o seu estudo.

# PROGRAMA

## **Relação Jurídica Contratual: Fundamentos**

Estudar os fundamentos das relações contratuais e destacar as alterações na definição de contrato.

## **Relação Jurídica Contratual: Desenvolvimento**

Estudar a evolução histórica e funcional dos contratos e identificar aspectos da principiologia.

## **Relação Jurídica Contratual: Planos de Análise**

Analisar os planos das relações contratuais, com ênfase nos requisitos de validade.

## **Princípios Contratuais: Tradicionais**

Indicar os princípios tradicionais dos contratos e destacar a tutela jurídica da liberdade contratual.

## **Princípios Contratuais: Função Social (Parte 1)**

Indicar os princípios modernos dos contratos e destacar a tutela jurídica da função social.

## **Princípios Contratuais: Função Social (Parte 2)**

Analisar as formas de eficácia da função social, com ênfase na tutela externa do crédito.

## **Princípios Contratuais: Boa-fé (Parte 1)**

Reforçar os princípios modernos dos contratos e destacar a tutela jurídica da boa-fé objetiva.

# PROGRAMA

## **Princípios Contratuais: Boa-fé (Parte 2)**

Apresentar aplicações práticas da boa-fé objetiva, com destaque para a resolução contratual.

## **Princípios Contratuais: Boa-fé (Parte 3)**

Apresentar aplicações práticas da boa-fé objetiva, destacando a sua função reativa.

## **Classificações dos Contratos: Tradicionais**

Destacar a importância de classificar contratos e analisar as classificações ligadas à prestação.

## **Classificações dos Contratos: Modernas**

Estudar formas modernas de classificação que enfatizam a funcionalidade dos contratos.

## **Fases da Contratação: Formação**

Conhecer as regras de formação contratual, em especial os conceitos de proposta e aceitação.

## **Fases da Contratação: Alteração**

Reafirmar a necessidade da segurança contratual e apresentar a cláusula “rebus sic standibus”.

## **Fases da Contratação: Extinção**

Conhecer os termos ligados à extinção contratual e analisar repercussões práticas de cada forma.

# PROGRAMA

## **Hermenêutica Contratual: Introdução**

Destacar a relevância da hermenêutica contratual e analisar bases de interpretação dos contratos.

## **Hermenêutica Contratual: Abrangência**

Destacar a abrangência da interpretação e saber aplicar a responsabilidade pré-contratual.

## **Contratos com Efeitos perante Terceiros**

Analisar a possibilidade de efeitos sobre terceiros e estudar as espécies previstas no Código Civil.



# RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: FUNDAMENTOS

## - Posição Sistêmica Tradicional -

### TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS

Fatos são todos os acontecimentos que formam vínculos entre os sujeitos das relações jurídicas.

Negócio Jurídico é espécie de ato lícito, que decorre da autonomia e tem finalidade específica.

Contrato é o negócio jurídico bilateral/plurilateral, aquele que exige, ao menos, duas vontades.

Sendo um negócio jurídico, deve ser considerado perfeito conforme o sistema normativo.

## - Conceito Tradicional -

### VONTADE HUMANA

A ciência jurídica constrói o conceito de contrato em torno da noção de acordo de vontades.

Seu fundamento ético é a autonomia dos sujeitos, desde que essa atue em conformidade com a lei.

Ênfase no poder de dispor de interesses privados.

### BILATERALIDADE

Para a formação dos contratos é necessário que haja a participação de pelo menos duas partes.

A alteridade é fundamental para os contratos.



# RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: FUNDAMENTOS

## - Conceito Moderno -

### RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUCIONAL

Tem por base a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade material. Conta com a intervenção do Estado a fim de assegurar a supremacia da ordem pública.

### RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA

É uma relação dinâmica, que se apresenta como ordem de cooperação entre os contratantes. Destina-se à produção de efeitos jurídicos de natureza existencial e patrimonial.

## - Alicerces Contemporâneos -

### CONSTITUCIONALIZAÇÃO

O contrato deve respeitar os bens jurídicos que estejam ligados à dignidade da pessoa humana.

### FUNCIONALISMO

O contrato deve observar fato, valor e norma. Teoria tridimensional do Direito.

### BOA-FÉ OBJETIVA

O contrato deve ser analisado tendo em vista o comportamento adotado pelos contratantes.

# RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: DESENVOLVIMENTO

## - Evolução Histórica dos Contratos -

A noção de contrato surge a partir do momento em que as pessoas começaram a viver em sociedade. O Direito Romano foi o primeiro a sistematizar a regulação dos contratos, criando categorias e estabelecendo as bases da “teoria contratual”.

## - Fases Históricas dos Contratos -

### TRATAMENTO CLÁSSICO

**Personalismo** (determina a força do vínculo)

**Ritualismo** (exige a presença de formalidades)

### TRATAMENTO MEDIEVAL

**Subjetividade** (valoriza a palavra empenhada)

### TRATAMENTO MODERNO

**Liberdade** (permite a criação de vínculos)

**Igualdade** (requer disposições justas)

# RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: PLANOS DE ANÁLISE

## - Planos de Análise dos Contratos -

### PLANO DE EXISTÊNCIA

São os elementos constitutivos do contrato.

Requer: AGENTES, VONTADES, OBJETO, FORMA.

É imprescindível que haja vontades declaradas.

O objeto pode ser direto ou indireto.

### PLANO DE VALIDADE

São atributos necessários para que o contrato seja considerado juridicamente perfeito.

#### *De Ordem Geral*

CAPACIDADE do agente; vontade CONSCIENTE, LIVRE e de BOA-FÉ; LICITUDE, POSSIBILIDADE, DETERMINAÇÃO e ECONOMICIDADE do objeto, forma PRESCRITA ou NÃO DEFESA em lei.

#### *De Ordem Especial*

Consentimento (Princípio do Consensualismo).

### PLANO DE EFICÁCIA

Existente e válido o contrato, geralmente, haverá a produção imediata de efeitos.

Todavia, em certos contratos, é possível, inserir elementos acidentais que alteram a eficácia.

*Fatores de Eficácia: condição, termo e encargo.*

# PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: TRADICIONAIS

## - Princípios Tradicionais (Espécies) -

### AUTONOMIA DA VONTADE

Componente fundamental de proteção à liberdade.  
Autorregulação dos interesses privados.  
Tem origem no voluntarismo e no liberalismo.  
Apresenta duas formas básicas de expressão:  
liberdade de contratar e liberdade contratual.  
Permite a elaboração de contratos atípicos.  
O encontro das vontades aperfeiçoa o contrato.

### FORÇA OBRIGATÓRIA

Componente fundamental de proteção à segurança jurídica e econômica.  
Contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*)  
Obriga as partes a cumprirem a declaração de vontade manifestada nos seus exatos termos.  
Impede a alteração ou rescisão unilaterais do contrato por um dos contratantes.

### RELATIVIDADE SUBJETIVA

Significa que o contrato só diz respeito àqueles que dele participaram, manifestando a sua vontade.  
Os efeitos não aproveitam nem prejudicam terceiros.  
Mostra-se coerente com o conceito tradicional de contrato que visa satisfazer interesses individuais.

# PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: TRADICIONAIS

## - Princípios Tradicionais (Síntese) -

### **LIBERDADE**

Liberdade dos indivíduos de decidir contratar e de estabelecer o conteúdo do contrato.

O contrato é fruto da manifestação da VONTADE!

### **INTANGIBILIDADE**

Poder vinculante das cláusulas contratuais, tendo a mesma força de uma obrigação legal.

A VONTADE obriga executar o que foi estabelecido!

### **RELATIVIDADE**

Só as partes contratuais são destinatárias dos direitos e deveres advindos do contrato.

O estabelecido vincula quem manifestou VONTADE!

# PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: FUNÇÃO SOCIAL - P1

## - Princípios Modernos -

### FUNÇÃO SOCIAL: CONCEITO

Componente fundamental de proteção à justiça. Permite intervenção estatal (dirigismo contratual), se for indispensável para minimizar as desigualdades. Apresenta-se como uma reação aos dogmas do voluntarismo e do liberalismo clássico. Impõe limites à vontade gerando efeitos negociais que extrapolam o interesse dos contratantes. Apresenta duas formas básicas de expressão: a eficácia interna e a eficácia externa.

### FUNÇÃO SOCIAL: CONSEQUÊNCIA

#### *Sobre a autonomia da vontade*

Requer que a liberdade negocial encontre justo limite no interesse social. (CCB, ART. 421)

#### *Sobre a força obrigatória*

Permite que os contratos sejam revistos, caso haja abuso por parte de um dos contratantes.

#### *Sobre a relatividade subjetiva*

Exige a conjugação de um respeito mútuo entre os contratantes e a sociedade.

# PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: FUNÇÃO SOCIAL - P2

## FUNÇÃO SOCIAL: EFICÁCIA INTERNA

### *Proteção aos vulneráveis contratuais*

Surge da declaração de nulidade das cláusulas antissociais, tidas como abusivas.

### *Proteção à dignidade da pessoa humana*

Surge do respeito que os contratantes devem nutrir pelos direitos da personalidade.

### *Proteção contra a onerosidade excessiva*

Surge da necessidade de haver equivalência material entre os compromissos assumidos.

## FUNÇÃO SOCIAL: EFICÁCIA EXTERNA

### *Proteção aos direitos coletivos*

Reduz o alcance da autonomia contratual se estiverem presentes interesses metaindividuais.

### *Proteção externa do crédito*

Impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros.

Fala-se em “tutela externa do crédito”.

# PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: BOA-FÉ - P1

## - Princípios Modernos -

### BOA-FÉ OBJETIVA: CONCEITO

Componente fundamental de proteção à lealdade e à confiança, valores de matriz constitucional. Não se trata de analisar a intenção das partes, o conhecimento ou a ignorância acerca de vícios. Trata-se de norma própria de um sistema aberto, cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado. Depende das circunstâncias do caso concreto.

### BOA-FÉ OBJETIVA: FUNÇÕES

#### *Função de Interpretação*

Requer sejam os contratos interpretados em favor de quem agir de boa-fé. (CCB, ART. 113)

#### *Função de Controle*

Requer sejam os direitos subjetivos exercidos sem abuso da posição jurídica. (CCB, ART. 187)

#### *Função de Integração*

Requer sejam os contratos colmatados segundo os valores da boa-fé objetiva. (CCB, ART. 422)



# PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: BOA-FÉ - P2

## A BOA FÉ NA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

### *Adimplemento Substancial*

Fundamenta-se na função de controle, que veda o exercício abusivo das posições jurídicas.

Busca-se impedir o abuso de direito!

Exige uma insignificância no incumprimento; a satisfação do credor; e a diligência do devedor.

### *Inadimplemento Antecipado*

Fundamenta-se na análise do comportamento das partes, norteado pela boa-fé objetiva.

Antecipa-se o termo contratual por indicação de repúdio expresso ou tácito do pagamento.

A parte lesada não terá que esperar o advento do termo para responsabilizar a outra.

### *Inadimplemento Positivo*

Fundamenta-se na violação dos deveres anexos que decorrem da função integrativa da boa-fé.

Ofensa que não se liga diretamente à prestação!

A parte lesada pode resolver a obrigação, e requerer a satisfação de perdas e danos.

## PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: BOA-FÉ - P3

### FUNÇÃO REATIVA: CONCEITO

Trata-se de utilizar a boa-fé objetiva como matéria de defesa contra pretensões injustas.

Aspecto processual de aplicação da boa-fé.

São figuras parcelares, de uso corrente, baseadas nas funções de controle e de integração.

Desdobramentos ou subprincípios da boa-fé.

### FUNÇÃO REATIVA: DESDOBRAMENTOS

#### *Venire Contra Factum Proprium*

Uma parte não pode exercer direito que lhe é próprio se tiver que contrariar uma conduta sua anterior.

#### *Supressio e Surrectio*

O credor perde um direito por sua inércia, e o devedor adquire esse direito, em razão da conduta omissiva do credor.

#### *Tu Quoque*

Uma parte não pode exercer direito que decorra de normas que ela mesma violou.

#### *Duty To Mitigate The Loss*

O credor tem o dever de atenuar sua própria perda, se ela agravar a posição do devedor.

# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

## - Classificações dos Contratos -

### QUANTO ÀS PRESTAÇÕES

#### **Contratos Unilaterais**

São aqueles em que só uma das partes tem prestação a cumprir, só ela tem deveres.

#### **Contratos Bilaterais**

São aqueles em que ambas as partes possuem direitos e deveres, como prestações recíprocas. Há equilíbrio entre as prestações, e uma prestação é a razão de ser da outra (sinalagma).

#### **Contratos Plurilaterais**

São aqueles em que existem mais de dois contratantes que perseguem um fim comum.

### QUANTO ÀS VANTAGENS

#### **Contratos Gratuitos**

São aqueles em que se atribui benefícios a uma das partes, sem que ela tenha qualquer ônus.

#### **Contratos Onerosos**

São aqueles em que a carga de sacrifícios e benefícios está repartida entre os contratantes.

# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

## QUANTO À PREVISIBILIDADE

### **Contratos Comutativos**

São aqueles em que os contraentes conhecem, desde a celebração, quais as suas prestações.

### **Contratos Aleatórios**

São aqueles em que, ao menos, o conteúdo da prestação de uma das partes é desconhecido.

## QUANTO À FORMAÇÃO

### **Contratos Paritários**

São aqueles cujas cláusulas formam o resultado das negociações realizadas entre as partes.

### **Contratos Por Adesão**

São aqueles que se apresentam com cláusulas impostas por uma das partes (“standard”).  
O consentimento se manifesta pela adesão.

### **Contratos-Tipo**

São aqueles que possuem cláusulas predispostas, mas que decorrem de vontade paritária.  
O âmbito dos contratantes é identificável.

# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

## QUANTO À DENOMINAÇÃO

### **Contratos Típicos**

Estão previstos em lei, seja no Código Civil ou em leis extravagantes que trazem suas regras.

### **Contratos Atípicos**

Resultam do acordo de vontades, não tendo suas características definidas e regulados na lei.

### **Contratos Mistos**

Formam-se pela combinação de contrato típico com cláusulas criadas pela vontade das partes.

## QUANTO À FORMA

### **Contratos Não Solenes**

Não possuem formas especiais exigidas na lei.

### **Contratos Solenes**

Devem obedecer a uma forma prescrita em lei.

### **Contratos Consensuais**

Se formam unicamente por acordo de vontades, independentemente da entrega da prestação.

### **Contratos Reais**

Somente se consideram celebrados com efetiva entrega do objeto prestacional, a tradição.

# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

## QUANTO À AMPLITUDE

### **Contratos Individuais**

Forma-se pelo consentimento de pessoas, cujas vontades são individualmente consideradas.

### **Contratos Coletivos**

São aqueles que se formam pela vontade de um grupo organicamente considerado.

### **Contratos Impessoais**

São os contratos nos quais é indiferente a pessoa com quem se contrata.

### **Contratos Personalíssimos**

Aqueles em que a pessoa dos contraentes é considerada elemento fundamental do contrato.

## QUANTO AO MOMENTO DE EXECUÇÃO

### **Contratos De Execução Imediata**

Se preveem os efeitos já na celebração.

### **Contratos De Execução Futura**

Se a produção dos efeitos se prolonga.

# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

## QUANTO AO TEMPO DE DURAÇÃO

### **Contratos Por Prazo Determinado**

Quando a prazo certo para terminar a vigência.

### **Contrato Por Prazo Indeterminado**

Quando não se fixa prazo para seu término.

## QUANTO AO RELACIONAMENTO

### DE DEPENDÊNCIA

#### **Contratos Principais**

Formados independentemente de outro.

#### **Contratos Acessórios**

Formados em função de outro.

### DE DEFINITIVIDADE

#### **Contratos Preliminares**

Têm por objeto a celebração de outro.

#### **Contratos Definitivos**

Visam concretizar a vontade das partes.

# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

## QUANTO AO MOTIVO DETERMINANTE

### **Contratos Causais**

Quando decorrem de um fator determinante.

### **Contratos Abstratos**

Quando independem de uma causa específica.

## QUANTO À NATUREZA DA NORMA

### **Contratos Civis**

Quando se estabelecem nas relações privadas.

### **Contratos Mercantis**

Quando utilizados na atividade empresarial.



# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: MODERNAS

## - Classificações dos Contratos -

### Funcionalismo

Os contratos devem ser classificados segundo a utilidade social que possam representar.

Preocupação com a justiça e a solidariedade.

### Essencialidade

Deve-se considerar a realização existencial dos indivíduos acima da realização patrimonial.

Os novos princípios e uma hermenêutica contemporânea servem de base metodológica.

## CONTRATOS EXISTENCIAIS

### *Fundamentos*

Relações jurídicas contratuais cuja prestação é uma utilidade existencial da pessoa humana.

Tratam de bens essenciais à dignidade.

Devem respeitar os direitos da personalidade.

### *Efeitos*

Conservação dos contratos que versem sobre bens vitais no caso do adimplemento substancial.

Indenização no caso de rescisão unilateral.

Redução das penas contratuais excessivas.

# CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: MODERNAS

## CONTRATOS CATIVOS

### *Fundamentos*

Relações contratuais periódicas de longa duração, cuja prestação é, em geral, serviços essenciais. O contratante é induzido à celebração e fica vinculado por prazo indeterminado.

### *Efeitos*

Regulação constante da paridade das prestações. Limitação das cláusulas revisionais quando lesem a pessoa do contratante mais fraco. Exigência de cooperação entre as partes.

## CONTRATOS COLIGADOS

### *Fundamentos*

Propósitos comuns e unidade de operação econômica, com pluralidade de acordos. Vínculos funcionais, de coordenação ou de acessoriedade, unidos por causa sistemática.

### *Efeitos*

Eficácia paracontratual ao lado do resultado interno. Mecanismos conjuntos de controle de resultados. Fixação de garantias para as diferentes partes. Irradiação de efeitos das causas de invalidade.

# FASES DA CONTRATAÇÃO: FORMAÇÃO

## - Formação dos Contratos -

### A PROPOSTA

Declaração unilateral de vontade na qual a parte busca se vincular aos seus termos contratuais. Em regra, tem força vinculante. (CCB, ART. 427)

#### *Proposta Não Vinculante*

A lei traz algumas situações em que a proposta deixa de ser obrigatória. (CCB, ARTS. 427, 428) Dizem respeito aos termos da proposta, à natureza do negócio e às circunstâncias do caso.

### A ACEITAÇÃO

Declaração unilateral de vontade na qual a parte concorda com os termos da proposta (consenso). Deve ser feita no prazo e integralmente, senão equivale a contraproposta. (CCB, ART. 431) Em regra, deve ser expressa. (CCB, ART. 432)

#### *Aceitação Não Vinculante*

A lei traz algumas situações em que a aceitação deixa de ser obrigatória. (CCB, ARTS. 430, 433) Dizem respeito ao fato do atraso involuntário e ao exercício do direito de retratação.

## FASES DA CONTRATAÇÃO: FORMAÇÃO

### MOMENTO DA CONCLUSÃO

Em princípio, a constituição do contrato dar-se-á no recebimento da aceitação pelo proponente.

#### *Contratos Entre Presentes*

As partes estarão vinculadas na mesma ocasião em que o aceitante anuir à proposta.

Observa-se apenas se há prazo para a aceitação.

#### *Contratos Entre Ausentes*

As partes estarão vinculadas quando houver a expedição da aceitação. (CCB, ART. 434)

Aplica-se a teoria da declaração / expedição.

### LUGAR DA CONCLUSÃO

Considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi feita a proposta. (CCB, ART. 435)

A questão do lugar da celebração tem relevância na apuração do foro competente.

#### *Contratos Internacionais*

Para reger contratos internacionais, aplica-se a lei do País em que se constituírem.

Reputam-se constituídos no País em que residir o proponente. (LINDB, ART. 9º, §2º)

# FASES DA CONTRATAÇÃO: ALTERAÇÃO

## - Alteração dos Contratos -

### RENEGOCIAÇÃO

A autonomia privada permite que os contratantes revejam as cláusulas para ajustá-las.

O objetivo é reequilibrar o cálculo de interesses. Deve ser consensual; em nenhuma circunstância, um contratante pode ser obrigado a renegociar.

#### *Requisitos*

A forma utilizada na renegociação deve obedecer aos parâmetros normativos aplicáveis ao contrato. É decisivo verificar se o contrato é solene!

### REVISÃO JUDICIAL

Em determinadas hipóteses, o contrato poderá ser alterado por força de decisão judicial.

Tem cabimento quando o reequilíbrio do cálculo de interesses encontra amparo direto na lei.

#### *Teoria da Imprevisão*

Ocorre se houver mudança na base do contrato se comparadas a contratação e a execução.

A verificação é objetiva. (CCB, ART. 317)

Se houver, por motivos imprevisíveis, alguma desproporção grave, o juiz pode rever o contrato.

# FASES DA CONTRATAÇÃO: EXTINÇÃO

## - Extinção dos Contratos -

### INTRODUÇÃO

Os contratos têm um ciclo vital; eles nascem para produzir efeitos e depois se extinguem.

### MODOS DE EXTINÇÃO

O modo natural de extinção dos contratos é o pagamento comprovado mediante quitação.

Há formas anômalas que podem ocorrer antes, durante ou depois da formação do contrato.

#### ***Nulidade***

Defeitos na celebração dos contratos podem gerar invalidade e, conseqüentemente, a sua extinção.

O sistema das invalidades é binário, sendo formado pela nulidade e pela anulabilidade.

#### ***Arrependimento***

Havendo cláusula de arrependimento, as partes estarão autorizadas a pôr fim ao contrato.

Pode ocorrer no contrato preliminar (CCB, ART. 463), estando associado a multas e arras penitenciais.

Pode indicar prazo de exercício; não havendo dá-se até o início da execução do contrato.

# FASES DA CONTRATAÇÃO: EXTINÇÃO

## ***Cláusula Resolutiva***

Uma parte pode requerer a extinção se a outra não cumprir com suas obrigações. (CCB, ART. 475)

Resulta da lei ou da vontade. (CCB, ART. 474)

## ***Exceção De Contrato Não Cumprido***

Serve para recusar a execução, ao fundamento de que o demandante não cumpriu suas obrigações.

Aplica-se aos contratos bilaterais que envolvam prestações recíprocas e simultâneas. (CCB, ART. 476)

A lei prevê uma garantia de execução ao contratante que deve pagar primeiro. (CCB, ART. 477)

## ***Onerosidade Excessiva***

O desequilíbrio contratual pode não comportar revisão, gerando a resolução. (CCB, ART. 478)

Requisitos: contrato de execução continuada; evento extraordinário e imprevisível; considerável alteração nos valores do contrato; nexo causal entre o evento e a referida alteração.

Efeitos: a parte contrária poderá manter o contrato, se fizer modificações (CCB, ART. 479); o equilíbrio se aplica nas obrigações unilaterais. (CCB, ART. 480)

# FASES DA CONTRATAÇÃO: EXTINÇÃO

## ***Resilição***

A resilição não deriva de inadimplemento, mas unicamente do interesse dos contratantes.

Resilir significa “voltar atrás”.

## Bilateral

Negócio jurídico celebrado pelos contratantes para o único fim de romper o vínculo contratual. O distrato deve obedecer à mesma forma exigida para a realização do contrato. (CCB, ART. 472)

## Unilateral

Possibilidade de um dos contratantes romper o vínculo contratual por sua exclusiva vontade. Requer notificação feita à outra parte, e atribui tutela específica em alguns casos. (CCB, ART. 473)



# HERMENÊUTICA CONTRATUAL: INTRODUÇÃO

## - Fundamentos da Interpretação -

### MÉTODOS

#### ***Teleológico***

Todos os contratos devem ser interpretados visando a interesses legalmente reconhecidos. Neste sentido: a funcionalidade dos contratos.

#### ***Sociológico***

Todos os contratos devem ser interpretados considerando as exigências do bem comum. Neste sentido: a função social dos contratos.

### TEORIAS

Interpretam-se os contratos para se alcançar o sentido e a extensão de seu conteúdo.

Teoria da Vontade (interpretação subjetiva)

Teoria da Declaração (interpretação objetiva)

Atenção: Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. (CCB, ART. 112)

# HERMENÊUTICA CONTRATUAL: INTRODUÇÃO

## - Normas de Interpretação -

### Contratos de Adesão

Havendo cláusulas ambíguas, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Nesse sentido, tem-se a invalidade da renúncia antecipada a direito inerente ao contrato.

Atenção: vide CCB, ARTS. 423; 424.

## - Critérios Práticos -

### Superação da Incoerência

Quando a cláusula possuir duplo sentido, ela deve ser interpretada de modo a produzir algum efeito.

### Análise Sistêmica

As cláusulas devem ser interpretadas umas em relação às outras, sempre em harmonia.

### Interpretação Extensiva

Se para explicar a cláusula, as partes aduziram exemplos, eles não restringem a interpretação.

### Interpretação Gramatical

Cláusula no plural se decompõe em singulares; e o termo do final da frase se relaciona com o todo.

# HERMENÊUTICA CONTRATUAL: ABRANGÊNCIA

## - Interpretação Abrangente -

### NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES

Nem sempre o contrato nasce instantaneamente de uma proposta seguida de uma aceitação. Tem-se a fase da punção ou tratativas. Como as partes ainda não manifestaram vontade de contratar, não haverá vinculação jurídica.

#### *Minuta do Contrato*

A punção pode ser estabelecida verbalmente ou reduzida em instrumento chamado minuta. Trata-se de uma redação inicial e provisória, onde se expõem todas as negociações das partes.

### RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Embora não constituam ainda o contrato, as negociações preliminares geram consequências. Não se trata de responsabilidade contratual, pois não há sequer inexecução de contrato preliminar. A indenização abarca os custos de transação. Haverá responsabilidade se ficar demonstrada a quebra da boa-fé e o dano de confiança. Ocorrerá ilícito civil, regulado pelo Artigo 186!

# CONTRATOS COM EFEITOS PERANTE TERCEIROS

## - Espécies Contratuais -

### ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO

O credor convencionou com o devedor que este realizará a prestação em benefício de outrem.

O estipulante faz do terceiro credor do promitente!

Atenção: vide CCB, ARTS. 436 a 438.

### PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO

O devedor assume com o credor uma obrigação que depende da anuência de terceiro.

O promitente faz do terceiro devedor!

Atenção: vide CCB, ARTS. 439 e 440.

### CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR

As partes acordam que uma delas irá indicar quem assumirá direitos e deveres do contrato.

Uma das partes faz do terceiro titular de seus direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Atenção: vide CCB, ARTS. 467 a 471.

# BIBLIOGRAFIA

## BÁSICA

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Saraiva.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: contratos. Saraiva.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. Atlas.

## COMPLEMENTAR

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. D'Plácido.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. Saraiva.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: contratos. Saraiva.

# NOSSO DIREITO CIVIL

AQUI NÓS  
COMPARTILHAMOS E  
APRENDEMOS JUNTOS

ESTAMOS NO INSTAGRAM

@prof.reneval  
@silviadeabreuandrade  
@marianaswerts